

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**Processo Legislativo nº: 106/2026**

**Interessado: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.429/2026**

**PARECER JURÍDICO n. 23/2026**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS EM TRANSPORTE ESCOLAR. DIVULGAÇÃO DO "DISQUE 100". PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. TEMA 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.

## **I- RELATÓRIO**

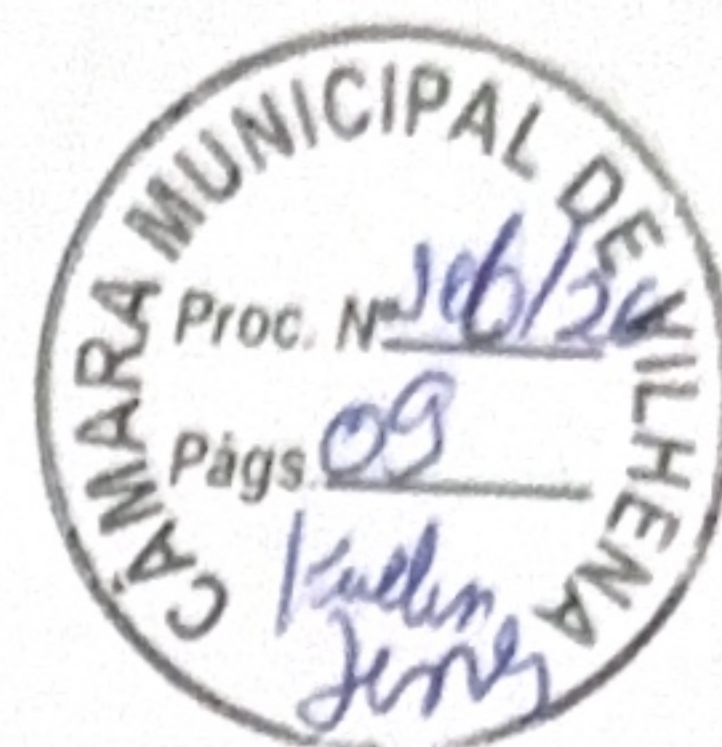
Trata-se de análise jurídica detalhada acerca do Projeto de Lei nº 7.429, de 29 de abril de 2026, de autoria do ilustre Vereador Wilson Tabalipa. A proposição legislativa em exame objetiva instituir a obrigatoriedade de fixação de cartazes informativos no interior de vans e ônibus escolares, tanto da rede pública quanto da rede privada, no âmbito do Município de Vilhena. O foco central da medida é a divulgação ostensiva do número do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), como ferramenta de combate e prevenção ao abuso físico, psicológico e sexual contra crianças e adolescentes.

Em sua estrutura normativa, o projeto estabelece, no Art. 1º, a diretriz geral de fixação dos cartazes nos veículos mencionados. O Art. 2º detalha os requisitos que tais informativos devem observar, determinando que estejam em locais estratégicos, visíveis e acessíveis, contendo informações claras sobre os canais de denúncia. O Art. 3º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela promoção de campanhas de conscientização, pelo fornecimento dos cartazes e pela fiscalização do cumprimento da norma. Por fim, o Art. 4º autoriza o Executivo a estabelecer parcerias com proprietários e motoristas para fortalecer a rede de proteção, prevendo o Art. 5º a entrada em vigor na data da publicação.

O processo legislativo foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer técnico-jurídico sobre a viabilidade da tramitação, considerando os aspectos de legalidade e constitucionalidade da proposta parlamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



## II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

A presente manifestação jurídica concentra-se na avaliação rigorosa dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.429/2026. Esta análise é fundamentada nas normas constitucionais vigentes e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, em especial no que tange às competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Conforme estabelece o Art. 43 do mencionado Regimento Interno, a CCJR possui a competência inarredável para manifestar-se sobre todas as proposições quanto aos seus aspectos fundamentais de validade jurídica. O Art. 49 do mesmo diploma regimental confere caráter terminativo ao parecer da referida Comissão sobre esses pontos. Assim, o mister desta Procuradoria é subsidiar tecnicamente a decisão dos parlamentares, garantindo que a inovação legislativa guarde harmonia com o ordenamento jurídico superior.

Nesta fase preliminar de exame, não foram identificadas questões prejudiciais, tais como litispendência legislativa ou vícios de nulidade absoluta, que pudessem obstar o prosseguimento da tramitação do feito. A proposta apresenta-se apta para a análise de mérito jurídico e legislativo.

## III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

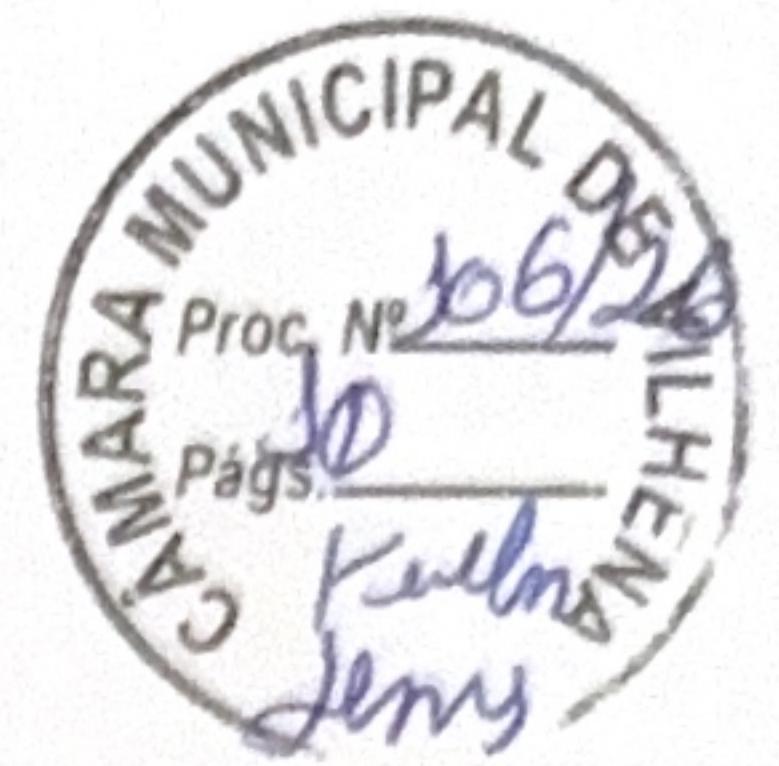
### Da Competência e do Interesse Local

O fundamento primordial para a validade de uma lei municipal reside na observância das competências fixadas pela Constituição Federal de 1988. No caso em tela, a matéria — que envolve a proteção da infância e adolescência mediante informativos em transporte escolar — encontra pleno respaldo no conceito de interesse local. A Carta Magna, em seu Art. 30, inciso I, é expressa ao conferir aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos que guardem essa especificidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:

A fixação de cartazes em veículos que circulam exclusivamente no território municipal, transportando a população estudantil local, configura-se como um tema de interesse direto da comunidade de Vilhena. Além disso, a proteção integral da criança e do adolescente não é apenas uma diretriz ética, mas um comando constitucional de absoluta prioridade, conforme o disposto no Art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

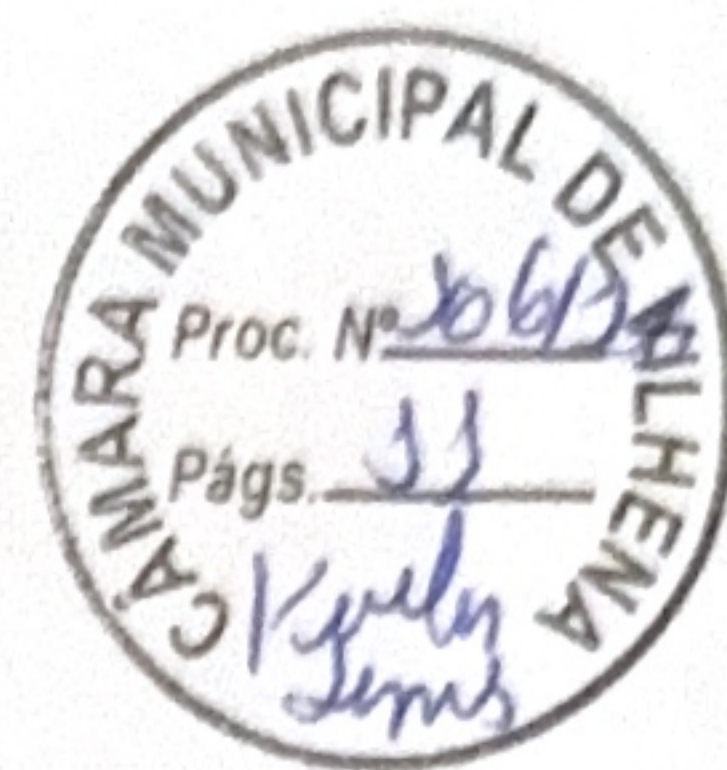
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os municípios possuem autonomia para legislar de forma suplementar sobre a proteção à infância, especialmente quando o objetivo é ampliar a publicidade de canais de denúncia contra maus-tratos e abusos. O STJ também reforça que o direito à educação e à proteção integral, por sua relevância coletiva, autoriza a atuação municipal para garantir a segurança dos menores em desenvolvimento. Nesse contexto, a proposta legislativa não invade a competência privativa da União, mas exerce a competência suplementar municipal ao fortalecer os mecanismos de proteção já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Sobre a competência municipal para legislar sobre proteção à infância e publicidade de canais de denúncia, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1243834 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020)**

Ainda no mesmo sentido, a Suprema Corte reafirmou a validade de leis municipais que instituem políticas públicas de proteção, mesmo quando envolvem diretrizes administrativas, desde que respeitado o interesse local:

**EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei municipal. Política pública de combate à alienação parental. I - Caso em exame 1. Insurge-se o recorrente contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal instituidora da Política Pública de Combate à Alienação Parental no Município de Santo André/SP. A ação direta foi julgada procedente com base em suposta usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal; invasão da competência privativa da União em direito civil; e violação da autonomia do Ministério Público estadual. II - Questão em discussão 2. A controvérsia**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA PROCURADORIA LEGISLATIVA

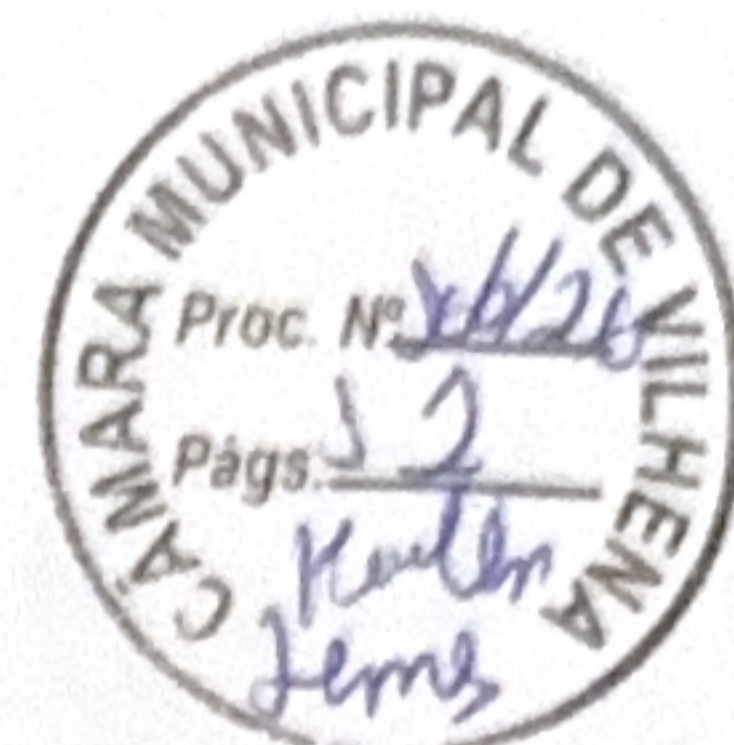
consiste em saber (a) se existe reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais; (b) se o combate à alienação parental constitui matéria de direito civil de competência legislativa privativa da União; e (c) se viola a autonomia ministerial a orientação dirigida aos órgãos administrativos municipais para organizarem as ações governamentais conjuntamente com o Ministério Público estadual. III - Razões de decidir 3. As consequências econômico-financeiras da instituição de políticas públicas locais, por si só, não justificam a atração da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" — Tema nº 917/RG. 4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV). 5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90", a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual. IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (ARE 1495711, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024)

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 7.429/2026 insere-se perfeitamente na esfera de atuação legislativa do Município, visando concretizar, no âmbito local, o dever constitucional de proteção prioritária da população infanto-juvenil.

### **Da Inexistência de Vício de Iniciativa**

Um dos pontos de maior relevo na análise de projetos de lei de iniciativa parlamentar reside na verificação da existência de eventual vício de iniciativa. A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, estabelece um rol taxativo de matérias cuja deflagração do processo legislativo é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Historicamente, havia uma interpretação equivocada de que qualquer projeto que gerasse despesa para a Administração Pública seria, por essa simples razão, de iniciativa privativa do Prefeito. Contudo, a evolução jurisprudencial, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, alterou esse paradigma, estabelecendo critérios mais precisos e restritivos para a reserva de iniciativa.

No caso do Projeto de Lei nº 7.429/2026, observa-se que a proposta estabelece



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

diretrizes para uma política pública informativa e impõe obrigações de fiscalização e fornecimento de materiais educativos. Embora tais medidas demandem o emprego de recursos públicos, elas não interferem no núcleo da gestão administrativa, não criam órgãos, não alteram a estrutura de secretarias e nem modificam o regime jurídico dos servidores municipais. O projeto limita-se a instituir uma obrigação de transparência e proteção social, o que se enquadra perfeitamente nas prerrogativas do Poder Legislativo.

A aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral do STF (RE 878.911) é determinante para a solução desta questão. A tese fixada pela Suprema Corte é clara ao afastar o vício de iniciativa em leis parlamentares que geram despesa, desde que não invadam a organização e o funcionamento da Administração Pública. A distinção entre a criação de uma despesa e a interferência na estrutura administrativa é fundamental: enquanto a primeira é admitida na iniciativa parlamentar, a segunda é reservada ao Executivo. No projeto em exame, a fixação de cartazes e a fiscalização são atividades que se inserem nas atribuições já existentes dos órgãos municipais, não havendo a criação de novas estruturas burocráticas.

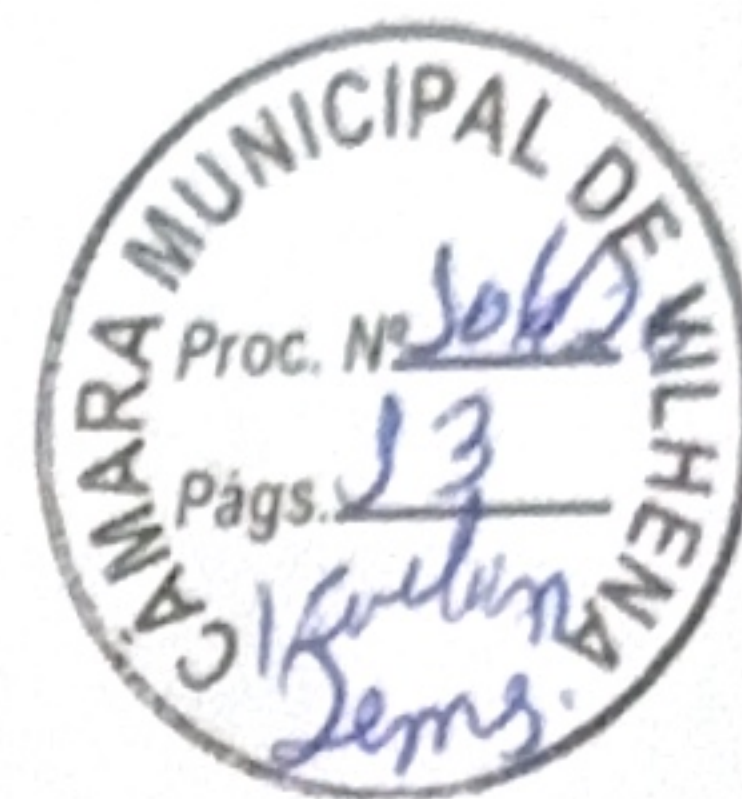
Sobre a validade da iniciativa parlamentar em matérias que geram despesa sem alterar a estrutura administrativa, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese vinculante:

**TEMA RG 917:** Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A jurisprudência contemporânea reafirma que a reserva de iniciativa deve ser interpretada de forma estrita, sob pena de esvaziar a função legislativa e o poder de fiscalização e proposição dos vereadores. A simples previsão de que o Executivo deverá fornecer os cartazes ou fiscalizar o cumprimento da lei não constitui usurpação de competência, mas sim o estabelecimento de uma diretriz de política pública. O STF tem reiteradamente decidido que leis que criam políticas públicas, como a proteção da infância ou o combate à violência, são constitucionais mesmo quando originadas no Legislativo, pois concretizam direitos fundamentais sem desequilibrar a separação de poderes.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Suprema Corte, que reforça a constitucionalidade de leis parlamentares instituidoras de políticas públicas:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA "NA HORA MULHER". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024. (RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025)

Portanto, a proposta do Vereador Wilson Tabalipa guarda absoluta harmonia com os preceitos constitucionais. A imposição de obrigações informativas e a determinação de fiscalização pelo Poder Executivo são instrumentos legítimos de exercício da atividade parlamentar, voltados à proteção do interesse público e à garantia de direitos fundamentais. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, estando o projeto apto a prosseguir em sua tramitação regular.

#### **Da Viabilidade Financeira e Técnica Legislativa**

No que concerne ao exame da técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 7.429/2026 demonstra plena conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998. O texto legal apresenta-se redigido com clareza, precisão e ordem lógica, facilitando a compreensão de seu alcance e objetivos pelos cidadãos e pelos agentes responsáveis pela sua execução. O Art. 1º cumpre adequadamente a função de indicar o objeto da norma e seu âmbito de aplicação, enquanto os artigos subsequentes detalham as obrigações de forma concisa, utilizando linguagem acessível e evitando ambiguidades, conforme recomendam os critérios de clareza e precisão da legislação federal.

Sob o prisma da viabilidade financeira e orçamentária, é imperativo observar que a imposição de fornecer cartazes informativos e realizar fiscalização, embora gere um custo direto para o Erário, não constitui um obstáculo intransponível à sua validade jurídica. A despesa decorrente da impressão de cartazes é considerada de pequeno impacto orçamentário frente aos benefícios sociais pretendidos. Ademais, tal gasto encontra amparo no dever estatal de promover políticas de assistência e prevenção em favor da infância, conforme preconiza o Art. 227 da Constituição Federal. O Poder Executivo possui, dentro de sua discricionariedade administrativa e do orçamento já destinado às áreas de Educação e Assistência Social, os meios necessários para absorver essa demanda sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

A proposta mantém um equilíbrio razoável entre a imposição de deveres e a capacidade operacional da Administração. Ao autorizar parcerias com proprietários de vans e motoristas de ônibus (Art. 4º), o projeto fomenta a colaboração entre o setor público e o privado, otimizando a rede de proteção sem sobrecarregar exclusivamente a estrutura burocrática do Município. A fiscalização prevista é uma extensão natural do poder de polícia administrativa já exercido sobre o transporte escolar, não exigindo a criação de novos cargos ou órgãos. Assim, a norma revela-se técnica e financeiramente sustentável, harmonizando-se com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos..

**IV- CONCLUSÃO**

Diante de toda a análise técnica realizada, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 7.429/2026 é integralmente compatível com o ordenamento jurídico vigente. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, fundamentando-se no interesse local e no dever de proteção prioritária à criança e ao adolescente. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a criação de despesa acessória não usurpa a competência do Chefe do Executivo, conforme a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

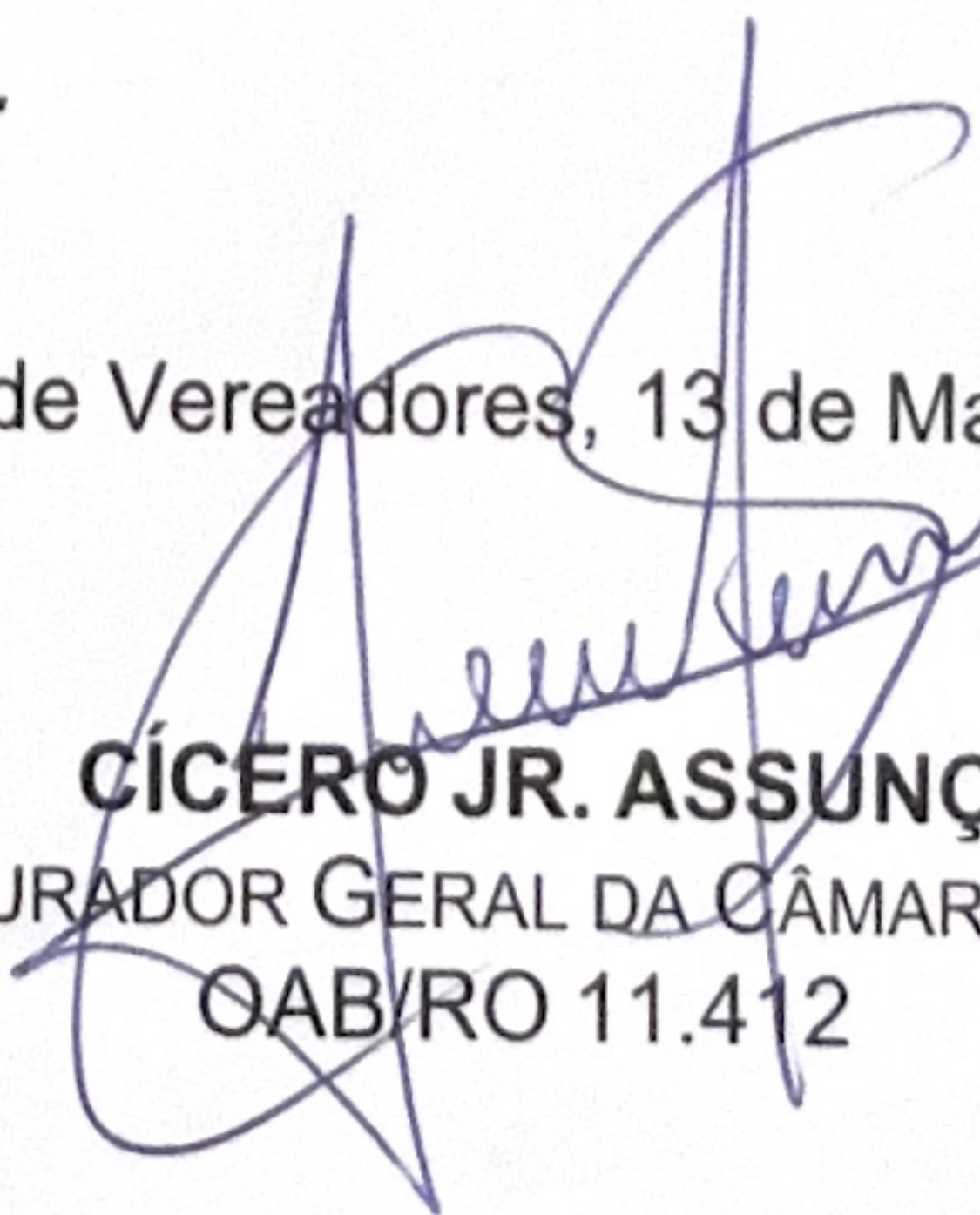
Ademais, a proposta observa rigorosamente as normas de técnica legislativa, apresentando redação clara e objetivos bem definidos que fortalecem a rede de proteção social do Município de Vilhena. Não foram encontrados vícios que impeçam a sua regular tramitação ou que coloquem em risco a harmonia entre os Poderes.

**V- PARECER**

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.429/2026.

*É o parecer, SMJ.*

Câmara de Vereadores, 13 de Maio de 2026.

  
**CÍCERO JR. ASSUNÇÃO**  
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
OAB/RO 11.412